



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2009
(Apenas os PLs n.ºs 4.200/2012 e 4.237/2012)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Jefferson Campos**, que acrescenta inciso ao artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por meio de circuito elétrico.

Na Justificação, o autor afirma que o Conselho Nacional de Trânsito e o Departamento Nacional de Trânsito, órgãos hoje sob a gestão do Ministério das Cidades, há muito desenvolvem excelente trabalho no sentido de aperfeiçoar a legislação e o acompanhamento técnico voltados para a segurança do setor automotivo. Ainda assim, problemas continuam aparecendo e colocando à prova a capacidade do legislador e dos especialistas. Exemplo é a popularização do emprego, nos veículos automotores, dos vidros acionados por circuitos elétricos, cujo movimento não é automaticamente interrompido quando algo interpõe-se à sua trajetória ascendente, o que gera frequentes acidentes nos quais as mãos ou braços dos ocupantes, especialmente crianças e bebês, são comprimidos pelos vidros contra a janela. Defende, pois, a inclusão de dispositivo antiesmagamento nas janelas, a garantir a integridade física dos ocupantes.

Ao projeto, foram apensados os Projetos de Lei n. 4.200, de 2012, do Deputado Antonio Bulhões, e 4.237, do Deputado Onofre Santo Agostini, que determinam que os veículos equipados com sistema elétrico de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

abertura e fechamento dos vidros também possuam dispositivo que permita fazer tais operações por meio mecânico, em caso de pane do sistema.

A Comissão de Viação e Transportes **aprovou**, unanimemente, a proposição principal, e **rejeitou** as apensadas, nos termos do voto do Relator, Deputado Hugo Leal.

Nos termos do artigo 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de tema concernente ao trânsito, em relação ao qual a União detém competência legislativa privativa (CF, art. 22, XI).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar. Ao contrário, os projetos vão ao encontro da preocupação constitucional com a segurança no trânsito, com atenção especial às crianças e adolescentes no pelo projeto principal.

Inexistem igualmente problemas relativos à juridicidade das proposições, que restam bem inseridas no ordenamento jurídico pátrio, exceto pelo fato de que a proposição principal pretende inserir inciso VII ao art. 105 da Lei n. 9.503, de 1997, e a referida legislação já possui inciso VII. Oferecemos, pois, emenda ao projeto, para renumerar o inciso acrescentado, de VII para VIII.

Os projetos apresentam boa técnica legislativa, nos moldes de que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.ºs 5.125, de 2009, com emenda, 4.200, de 2012, e 4.237, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2009

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do projeto, o número “VII” por “VIII”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator